



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal (CAP)

Interessada: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), Secretaria de Estado de Saúde (SES) e [REDACTED]

Número: 16.750

Data: 16 de julho de 2025

Classificação Temática: SERVIDOR PÚBLICO/APOSENTADORIA.

Precedentes: -

Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO, EM CASO DE TRANSIÇÃO DE CARGOS, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Referências normativas: art. 103, "f", Lei estadual nº 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais); art. 33, VIII, da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2009 (revogada); art. 166 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, interposto por [REDACTED] inconformado com deliberação do Conselho de Administração de Pessoal (CAP), que julgou improcedente reclamação apresentada contra ato que reconheceu a interrupção do vínculo funcional do servidor em razão de sua exoneração do cargo efetivo na Secretaria de Estado de Saúde (SES) para assumir novo cargo na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG).
2. Segundo consta dos autos, a exoneração do cargo na SES se deu em 27/08/2008, mesma data em que foi formalizada a posse no novo cargo na FHEMIG. Contudo, o registro de exercício funcional foi efetivado em 28/08/2008, o que levou a FHEMIG a considerar rompido o vínculo e a negar ao servidor os direitos à integralidade e paridade.
3. O servidor sustenta, em seu recurso, que não houve qualquer descontinuidade material na prestação do serviço público, tendo inclusive exercido normalmente suas funções no dia 27/08/2008, o que é corroborado por declaração da chefia imediata, espelho de ponto funcional e contracheque correspondente. Argumenta que eventual defasagem no registro do exercício decorre de mero erro administrativo, o qual não pode prejudicar seus direitos previdenciários, especialmente quanto à aplicação das regras de transição da Reforma da Previdência.
4. Destaca, ainda, que houve voto divergente no âmbito do CAP, no qual se sustentou, com

base em jurisprudência consolidada, que pequenos lapsos temporais entre exoneração e posse não são suficientes para caracterizar ruptura do vínculo estatutário, devendo-se considerar a realidade fática da continuidade no serviço público. A conselheira relatora também enfatizou que esta Consultoria possui entendimento no sentido de que atos administrativos que afetem o direito à aposentadoria podem e devem ser revistos quando constatado erro material da Administração.

5. Dos documentos que compõem o processo merecem destaque:

a) Reclamação apresentada pelo servidor (89460999), juntamente com a qual são anexados os demonstrativos de pagamento relativos aos meses de setembro e outubro de 2008, espelho de ponto do mês de agosto/2008, publicação da exoneração do servidor e declaração assinada por Frederico Thadeu A. F. Campos, Masp. 292509-7 que atesta o cumprimento regular das atividades, pelo reclamante, na gerência da Pneumologia e Doenças Complexas do Hospital Júlia Kubitschek no dia 27 de agosto de 2008;

b) Histórico Funcional relativo ao primeiro vínculo junto à SES (89978521), o qual, no que aqui interessa, esclarece que (i) o reclamante foi contratado a partir de 28/11/1986, em razão do Convênio SES/FUNED, para ocupar o cargo de Médico; (ii) em 01/08/1990 passou a ser detentor da função pública de Médico, QP- 22, nos termos da Lei estadual nº10.254/90; (iii) foi efetivado a partir de 29/06/1994, no cargo de Médico; (iv) ficou cedido à Fhemig com ônus para o órgão de origem, no período de 23/05/1995 a 12/04/2007; (v) foi designado, a partir de 26/04/2007, para a função gratificada Hospitalar, nível IV, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, com dispensa da função a partir de 04/08/2014; (vi) esteve à disposição da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, sem ônus para o órgão de origem, no período de 04/08/2014 a 22/08/2021; aposentou-se, a partir de 23/08/2021, com proventos integrais, nos termos do artigo 147, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I e § 5º do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 104/2020, do cargo de Médico da área de Gestão e Atenção à Saúde, nível V, grau C, conforme ato publicado no Diário Oficial de 25/01/2023;

c) Histórico Funcional relativo ao segundo vínculo do servidor junto à SES (89979131), que informa (i) sua nomeação, em caráter efetivo, nos termos dos artigos 13 e 39, § 3º do Decreto estadual nº 16.409/74, para o cargo de Médico, Símbolo QP-28, código SA-154, conforme ato publicado Diário Oficial de 26/08/1992, com exercício em 23/09/1992; (ii) sua disposição da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, com ônus para o órgão de origem, no período de 23/05/1995 a 12/04/2007, conforme ato publicado nos Diários Oficiais de 23/05/1995, 28/05/1996, 26/04/1997, 13/02/1998, 01/02/2001, 11/07/2002, 27/09/2003, 12/05/2004, 14/05/2005, 01/06/2006 e 13/04/2007; (iii) seus vários posicionamentos na carreira; (iv) sua exoneração, a partir de 27/08/2008, do cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, nível II, grau A, nos termos do artigo 106, alínea "a", da Lei estadual nº 869/52, conforme ato publicado no Diário Oficial de 10/10/2008;

d) Formulário de Requerimento de Exoneração e Dispensa a Pedido do Servidor (90242690), por meio do qual o reclamante, em 27/08/2008, solicitou a exoneração do cargo efetivo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, nível II, grau A (2º vínculo). No mesmo documento, em campo de uso exclusivo da SES foi informado o dia 27/08/08 como data de afastamento do cargo, que constou do ato de exoneração (documento inserido no mesmo SEI juntamente com o formulário);

e) Memorando.FHEMIG/CHE/DAD/GGP/CGP.nº 66/2024 (90338798), assinado pela Gerente de Gestão de Pessoas e pela Coordenadora de Gestão de Pessoas, esclarecendo que os dados do servidor foram tratados no processo 2270.01.0018752/2021-61. Em síntese, as assinantes ressaltam (i) a atuação do servidor no Hospital Júlia Kubitschek desde 23.09.1992 com vínculo na SES; (ii) a troca do vínculo em agosto de 2008, exercendo a mesma atividade assistencial sem transição da atividade fim para terceiros; (iii) a informação dada pelo servidor e confirmada pela coordenação à época de que ele teria exercido suas atividades normalmente no dia 27/08/2008 e, (iv) por fim, desconhecimento quanto a ter o servidor sido orientado da não interrupção do vínculo para fins de concessões de benefício visto que já exercia as atividades no HJK. Posicionam-se favoravelmente a nova avaliação e, se for o caso, à retificação do registro funcional do servidor;

f) Declaração (90731735), subscrita pelo titular da Gerência Assistencial do Hospital Júlia Kubitschek, que atesta ter o reclamante cumprido regularmente suas atividades na gerência de Pneumologia

e Doenças Complexas do hospital na data de 27 de agosto de 2008;

g) Espelho de ponto do servidor relativo ao mês de agosto de 2008 (90759395), que atesta a marcação de entrada no dia 27/08/2008;

h) Memorando.FHEMIG/DIGEPE/GPF.nº 281/2024, do qual constam *prints* das telas dos SISAP-MG que comprovam a posse do servidor no cargo de médico pneumologista no dia 27/08/2008 e exercício em 28/08/2008;

i) Voto da Conselheira Relatora que nega provimento à reclamação (107162145);

j) Voto de Divergência (109844853);

k) Deliberação nº 28.024/CAP/24 (112042614), por meio da qual o Conselho de Administração de Pessoal delibera à unanimidade de votos das Conselheiras Tamires Natália Brumer Pedrosa, Ragiana Valentino Pereira, do Conselheiro João Guilherme de Souza Porto, da Conselheira Bárbara Lage Pimenta e da Sra. Presidente, Dra. Denise Soares Belém conheceram da reclamação e, no mérito negaram provimento, nos termos do voto da Conselheira relatora Tamires Natália Brumer Pedrosa, vencida a Conselheira Ragiana Valentino Pereira que dava provimento à reclamação;

l) Certidão de publicação da Deliberação em 06/05/2025 (112875611);

m) Protocolo do Recurso datado de 24/05/2025 (114427594);

n) Ofício FHEMIG/PRESIDENCIA nº. 134/2025 (115256839), contendo as contrarrazões ao recurso.

6. Este é, no essencial, o relatório. Passa-se à análise.

PARECER

1. Da admissibilidade e tempestividade do recurso

7. O recurso foi protocolado dentro do prazo legal e preenche os requisitos para seu processamento, nos termos dos arts. 46 e 47 do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, constante do Decreto estadual nº 46.120, de 28 de dezembro de 2012.

2. Análise do Recurso

8. A controvérsia gira em torno da suposta interrupção de vínculo com o serviço público estadual no intervalo entre a exoneração do cargo que o servidor ocupava na Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG) e a assunção de novo cargo na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG). Consta dos autos que a exoneração foi efetivada em 27/08/2008, mesmo dia em que se deu a posse no novo cargo na FHEMIG, porém o exercício foi registrado apenas em 28/08/2008, o que, em tese, gerou um hiato formal de um dia.

9. Consoante bem destacado no Voto Divergente da Conselheira Ragiana Valentino Pereira (109844853), a jurisprudência predominante tem afastado a tese de rompimento do vínculo funcional em situações de curtíssimo lapso temporal entre exoneração e nova posse, especialmente quando demonstrado que não houve intenção de ruptura ou afastamento voluntário do serviço público. Em diversos precedentes, tem-se admitido que o intervalo de um a poucos dias úteis entre os vínculos não descaracteriza a continuidade do serviço público, principalmente quando a exoneração se encontra diretamente vinculada à nomeação e posse em novo cargo inacumulável, aprovado em concurso público.

10. A esse respeito, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a investidura contínua em cargos públicos, ainda que em entes distintos, não se considera interrompida se não houver lapso material

significativo entre exoneração e posse.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA INICIAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TRANSIÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PERDA DO VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Mesmo que o pedido de vacância do cargo anterior tenha ocorrido por meio de exoneração (artigo 33, I, da Lei nº 8.112/90) ao invés de pedido de vacância por posse em outro cargo inacumulável (artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90), a exoneração estava inequivocamente atrelada à investidura em outro cargo inacumulável, de modo que não se deve considerar interrompida a relação entre o autor e a Administração Pública, sob pena prevalecer a formalidade em detrimento da situação fática ocorrida. 2. Entender de forma diversa implicaria em evidente afronta ao princípio da razoabilidade, conforme decidiu a Corte Especial do TRF da 4ª Região que, em caso análogo, reconheceu a incoerência da perda do vínculo da servidora com a Administração Pública, face ao exíguo lapso de tempo decorrido entre sua exoneração do cargo anterior e a posse no novo cargo inacumulável. Nesse caso, assim como no presente, a Administração considerou interrompido o vínculo em face do teor do art. 70 da Orientação Normativa nº 02/2009. 3. Hipótese em que o exíguo lapso de tempo entre a exoneração do cargo de Analista Técnico de Gestão e Promoção da Saúde junto ao Estado de Santa Catarina, no dia 06/08/07, e a posse no cargo de Pedagogo - Orientador Educacional do Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, em 09/08/07, não pode ser considerado como empecilho intransponível a ponto de se considerar a perda do vínculo com a Administração Pública. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50232765620204047200 SC, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 10/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/04/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ALEGADA INTERRUÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIA INTEGRAL COM PARIDADE. DANO MORAL AFASTADO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Ação de revisão de aposentadoria proposta por servidora pública municipal, objetivando a revisão de seus proventos de proporcionais para integrais, com paridade, além de indenização por danos morais. A autora exerceu os cargos de Recepcionista e Telefonista na Administração Pública, sem interrupção substancial entre a exoneração de um e a posse no outro. A sentença acolheu parcialmente os pedidos, rejeitando a indenização por danos morais. As partes recorreram. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve interrupção do vínculo funcional entre os cargos da autora, afetando seu direito à aposentadoria integral com paridade; e (ii) determinar se a autora tem direito a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR Não há interrupção no vínculo funcional da autora, pois o intervalo de três dias úteis entre a exoneração do cargo de Recepcionista e a posse no cargo de Telefonista não configura quebra de continuidade no serviço público. A exoneração da autora estava vinculada à nomeação para o novo cargo, e a pequena diferença temporal decorreu de circunstâncias alheias à vontade da servidora. A ausência de interrupção do vínculo funcional permite a aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, garantindo à autora o direito à aposentadoria integral com paridade. O pedido de indenização por danos morais é improcedente. O simples erro na contagem de tempo de serviço e o não reconhecimento inicial do direito à aposentadoria integral com paridade, embora causadores de aborrecimento, não configuram dano moral. Tais circunstâncias não geraram ofensa à dignidade da

autora ou sofrimento grave a ponto de justificar a indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos improvidos. Aposentadoria integral com paridade concedida. Pedido de indenização por danos morais improcedente. Tese de julgamento: Não se considera interrompido o vínculo funcional do servidor público quando há pequeno intervalo temporal entre a exoneração de um cargo e a posse em outro, desde que ambos os cargos sejam inacumuláveis e a exoneração tenha ocorrido em virtude de nomeação para o novo cargo. A inexistência de interrupção no vínculo funcional, no caso concreto, permite a aplicação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, garantindo o direito à aposentadoria integral com paridade. O simples erro na contagem de tempo de serviço não configura dano moral, salvo quando comprovado sofrimento grave ou constrangimento relevante. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, §§ 1º e 3º; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000364-41.2023 .8.26.0424; TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1001916-32.2022 .8.26.0309; TJSP, Apelação / Remessa Necessária nº 1014245-19.2020 .8.26.0577. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10268432220238260602 Sorocaba, Relator.: Ricardo Hoffmann - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 25/09/2024, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/09/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ININTERRUPTO DE SERVIÇO PÚBLICO COM PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, DO INSTITUTO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ISSEM E DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA MUNICIPALIDADE. INSUBSISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS REGISTRO FUNCIONAIS QUE COMPETE AO ENTE MUNICIPAL. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. AVENTADA QUEBRA DE VÍNCULO A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DA INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. PERÍODO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ENTRE A EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO ESTADUAL E A POSSE DO CARGO EFETIVO MUNICIPAL. PERÍODO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAR A INTERRUPTÃO DO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À APOSENTADORIA NA MODALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, COM OS REDUTORES DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA MAGISTÉRIO MANTIDA. PRECEDENTES. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALORES ATRASADOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO TERMO INICIAL DESSA CONDENAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA COM ESSA RETIFICAÇÃO. RECURSO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE PARCIALMENTE PROVIDO PARA TAL FIM. RECURSOS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. NO MAIS, CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5015189-10.2022.8 .24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 09-04-2024). (TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5015189-10.2022.8.24 .0036, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 09/04/2024, Terceira Câmara de Direito Público)

11. De acordo com a jurisprudência predominante um breve lapso temporal entre a publicação do ato de exoneração de um cargo e a posse em outro, para o qual o servidor foi aprovado em concurso

público, a rigor, não poderia ser interpretado como uma ruptura do vínculo, mas sim como uma consequência natural e, muitas vezes, inevitável dos trâmites burocráticos que regem o provimento de cargos públicos, como a realização de exames admissionais, a apresentação de documentos e a própria tramitação dos processos administrativos de exoneração do antigo cargo, nomeação e posse.

12. De igual modo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no processo nº 1.0000.19.015063-1/002, declarou a nulidade parcial do art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2009, afastando as exigências de ininterruptividade e de sucessividade imediata como condição absoluta para o reconhecimento da data mais remota de ingresso no serviço público.

“(…) declarar a nulidade parcial do art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2009, no que concerne às exigências de ininterruptividade e sucessividade imediata entre os cargos públicos para consideração da investidura mais remota como data de ingresso no serviço público, as quais ficam afastadas, porquanto inconstitucionais.”

13. Todavia, imperioso se faz observar que o Ministério da Previdência Social, na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, atualizada em 12 de dezembro de 2024, - que estabelece parâmetros e diretrizes para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos - manteve a redação do art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2009, conservando as exigências de ininterruptividade e de sucessividade entre os vínculos.

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022

Art. 166. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de

opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver

ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica

e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais

remota dentre as ininterruptas.

Orientação Normativa MPS/SPS nº 03/2009 (revogada)

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

14. Segundo a Portaria MTP nº 1.467/2022, atualmente vigente, a *ininterruptividade* e a *sucessividade* são requisitos para a aceitação da data mais remota de ingresso no serviço público quando há mudança de cargos pelo servidor em qualquer dos entes federativos. Condicionada por essa norma, a Administração Pública estadual tem adotado maior rigidez em relação a esses conceitos.

15. Todavia, mesmo estando a Administração Pública estadual vinculada à Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige a sucessividade e a ininterruptividade entre os vínculos para o reconhecimento da data mais remota de ingresso, impõe-se ressaltar que a sua aplicação deve se conformar aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da proteção à confiança legítima.

16. Sem entrar em outras discussões que giram em torno do tema, tem-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei nº 869/1952) prevê, no art. 103, a vacância, entre outros motivos, por posse em cargo inacumulável (inciso “f”). Vejamos:

Art. 103 – A **vacância** do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) **posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;** (g.n.)

17. O art. 103 da Lei 869/1952 se assemelha ao art. 33 da Lei federal nº 8.112, de 1990 – que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Ambos preveem a possibilidade, entre outras, de vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável. Sobre o dispositivo federal, é farta a jurisprudência reconhecendo a ausência de interrupção do vínculo quando a vacância estiver atrelada à posse em novo cargo (art. 33, VIII). Reconhece-se também a continuidade mesmo quando a vacância do cargo tenha ocorrido por meio de exoneração se comprovadamente relacionada à investidura em outro cargo inacumulável. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DATA INICIAL DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. TRANSIÇÃO DE CARGOS . AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PERDA DO VÍNCULO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **No caso, não houve quebra do vínculo estatutário, pois o desligamento do demandante do cargo anterior e a posse no novo cargo deram-se em sequência, não tendo o servidor ficado um único dia sequer sem vínculo com o serviço público.** 2. **Mesmo que o pedido de vacância do cargo anterior tenha ocorrido por meio de exoneração (artigo 33, I, da Lei nº 8.112/90) ao invés de pedido de vacância por posse em outro cargo inacumulável (artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90), a exoneração estava inequivocamente atrelada à investidura em outro cargo inacumulável, de modo que não se deve considerar interrompida a relação entre o autor e a Administração Pública, sob pena prevalecer a formalidade em detrimento da situação fática ocorrida.** 3. **Entender de forma diversa implicaria em evidente afronta ao princípio da razoabilidade**, conforme decidiu a Corte Especial do TRF da 4ª Região no julgamento do Mandado de Segurança nº 5009646-33.2019.4.04 .0000. (TRF-4 - AC: 50059623820184047113 RS, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/12/2022, 3ª Turma - g.n.)

18. No caso concreto, o ato de exoneração do servidor, anexado ao processo sob o nº 90242690, foi fundamentado no art. 106, “a”, do Estatuto (exoneração a pedido), sem menção ao art. 103, “f”. O formulário padrão de exoneração utilizado tampouco continha a opção específica de vacância por posse em cargo inacumulável, o que sugere possível imprecisão no preenchimento e no enquadramento da causa da vacância.

19. Além disso, conforme informações fornecidas pela própria Administração, não há registro de orientação ao servidor sobre a necessidade de ininterrupção e sucessividade para a aceitação da continuidade do vínculo e conseqüente uso da data de ingresso mais remota - para manter os direitos previdenciários à paridade e integralidade -, tampouco quanto à orientação para formalização da vacância pelo art. 103, "f", do Estatuto, considerando o objetivo do servidor de tomar posse em outro cargo inacumulável.

"Esta coordenação, respeitosamente, enviou Memorando. FHEMIG/HJK/GGP/CGP. nº 920/2021 em 26 de abril de 2021 solicitando auxílio na condução da retificação do seu registro uma vez que:

- Servidor atua no Hospital Julia Kubitschek [sic] desde 23.09.1992 com vínculo na SES;
- Efetuou a troca do vínculo em agosto de 2008 conforme registros já apresentados e seguiu exercendo a mesma atividade assistencial, ou seja, sem transição da atividade fim para terceiros;
- Conforme informado pelo servidor e coordenação à época exerceu suas atividades normalmente no dia 27/08/2008, dia que não foi considerado em seu registro funcional. Enviamos novamente uma marcação de registro de ponto o dia 27 (90759395) e a declaração do coordenador atestando presença (90731735).
- **Não conseguimos afirmar se o servidor foi orientado quanto a não interrupção do vínculo para fins de concessões de benefício visto que já exercia as atividades no HJK.**

Apesar das negativas recebidas oficialmente e tramitadas no SEI 2270.01.0018752/2021-61, esta coordenação é favorável a nova avaliação e se necessário a retificação de seu registro funcional." (Memorando.FHEMIG/CHE/DAD/GGP/CGP.nº 66/2024 - doc. SEI 90338798, grifos no original, negritos nossos)

20. De outro lado, consta que o recorrente exercia suas funções na FHEMIG, por cessão, há um período considerável, e que permaneceu desempenhando suas atividades **normalmente** no dia 27/08/2008, fato comprovado tanto por declaração do gerente da época (90731735) quanto pelo espelho de marcação de ponto daquele mês (90759395).

21. Ainda, destaca-se que o formulário de exoneração foi assinado pelo servidor em 27/08/2008, o que, em regra, implicaria que o desligamento se efetivasse no dia seguinte (28/08/2008). No entanto, o ato de exoneração indica 27/08/2008 como data de vacância, tendo sido assinado apenas em 09/10/2008 e publicado em 10/10/2008. Tal defasagem pode ter contribuído para a confusão quanto aos registros de exoneração, posse e exercício, gerando dúvidas, inclusive, se as atividades desempenhadas pelo servidor no dia 27/08/2008 referiam-se ao antigo cargo - uma vez que o pedido de exoneração foi assinado na mesma data - ou ao novo cargo, uma vez que ambos envolvem os serviços médico-hospitalares no Hospital Julia Kubitschek.

22. Diante desse cenário, não subsiste dúvida quanto à inexistência de solução de continuidade na trajetória funcional do servidor. A exoneração e a posse ocorreram na mesma data, sendo irrelevante o registro do exercício formal no dia subsequente, especialmente considerando que o pedido de exoneração foi pautado na necessidade de desvinculação para investidura em novo cargo - que se mostrou inacumulável em virtude da permanência do servidor no segundo vínculo que já acumulava - e que o servidor trabalhou em horário habitual no dia 27/08/2008, conforme comprovado nos autos. Não se trata, pois, de uma lacuna real ou voluntária, mas de uma inconsistência meramente administrativa, incompatível com a realidade funcional contínua do servidor.

23. Nesse contexto, observadas as peculiaridades do caso, reconhecer a interrupção do vínculo funcional com base exclusivamente na diferença formal de um dia entre a posse e o exercício equivaleria a adotar uma interpretação desproporcionalmente formalista, destoante da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e incompatível com os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa — em especial, os da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção à confiança legítima.

CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento e pelo provimento da reclamação administrativa, para o fim de considerar que não houve interrupção da relação jurídica do servidor com o Estado, sendo mantida, para os fins previdenciários, especialmente os relativos às regras de transição, a data de ingresso mais remota.

25. É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2025.

CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
MASP 1.211.251-2 OAB/MG 104.259

Aprovado por:

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

WALLACE ALVES DOS SANTOS
Advogado-Geral do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 16/07/2025, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 16/07/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Advogado(a) Geral Adjunto**, em 18/07/2025, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **118096488** e o código CRC **7E6A820F**.

Referência: Processo nº 1080.01.0046313/2024-95

SEI nº 118096488